Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei nº

de 2021

(do deputado federal Kim Kataguiri - DEM-SP)

Altera a Lei 9.503 de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) a fim de permitir a remição de penalidades quando o infrator doa sangue.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei 9.503 de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) passa a viger acrescida do seguinte artigo 257-A:

"Art. 257-A. As infrações classificadas como leves e médias poderão ser remidas quando o infrator concorda em fazer uma doação de sangue.

§1º. Cabe ao infrator optar livremente pela remição ou pelo pagamento de multa e recebimento de pontuação, sendo vedado qualquer constrangimento em prol da remição

§2º. É permitida a realização de campanha publicitária para informar a existência da opção.

§3º. A doação remite uma única infração.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

- §4º. A intenção da doação deverá ser comunicada ao órgão responsável no prazo de indicação do condutor ou apresentação de defesa e gerará um protocolo de intenção de remição por coleta de sangue.
- §5º. Gerado o protocolo, a doação deverá se efetuar em até 15 (quinze) dias.
- §6º. É ônus do infrator:
- I Informar o órgão que realiza a coleta que o seu intuito é obter a remição, apresentando o protocolo;
- II Informar, em até 3 (três) dias após a coleta, o órgão de trânsito, apresentando a declaração de doação.
- §7º. A remição abrange somente multa e pontuação referente à infração administrativa.
- §8º. A remição de que trata este artigo só poderá ser feita duas vezes a cada ano, de forma não cumulativa.
- §9º. Caso o sangue não possa ser doado por conta de algum fator que impeça o seu aproveitamento, fica sem efeito a remição.
- §10. No caso do parágrafo anterior, o órgão responsável pelo processamento do sangue comunicará ao órgão de trânsito responsável a recusa do sangue, sem informar ao órgão o motivo que levou à recusa.
- §11. A comunicação de que trata o artigo anterior será feita se o doador foi rejeitado antes da coleta ou se, após a coleta, o sangue foi tido como imprestável à doação."





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 2º - O parágrafo único do art. 2º da Lei 10.205 de 2001 passa a viger com a seguinte redação:

Parágrafo único. Não se considera como comercialização:
I - a cobrança de valores referentes a insumos, materiais,
exames sorológicos, imunoematológicos e demais exames
laboratoriais definidos pela legislação competente,
realizados para a seleção do sangue, componentes ou
derivados, bem como honorários por serviços médicos
prestados na assistência aos pacientes e aos doadores;
II - a remição de infração administrativa de trânsito por
meio da doação de sangue." (NR)

"Art. 2º.....

Art 3º. O art. 15 da Lei 10.205 de 2001 passa a viger acrescida do inciso XII:

XII - Inc	entiv	o à rem	ição	de infra	ıçã	o administra	itiva	de
trânsito	por	doação	de	sangue	e	divulgação	de	tal

"Art. 15.....

trânsito por doação de sangue e divulgação de tal possibilidade, vedado qualquer constrangimento em prol da opção pela remição." (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.





Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Justificação

O presente projeto de lei estabelece a remição de infração administrativa de trânsito por meio da doação de sangue.

Utilizamos o termo "remição" ao invés de "remissão" porque entendemos que, nesse caso, a doação não é completamente desinteressada, ou seja, há um benefício ao infrator. De todo o modo, a remição por meio de doação não caracteriza comercialização de sangue, o que é vedado pela Constituição Federal.

Nos termos do presente projeto, somente as infrações leves ou médias poderão ser objeto de remição, bem como haverá um limite anual de remições por doação de sangue. Ainda, o infrator poderá optar livremente pela escolha da remição por doação de sangue ou pelo pagamento de multa e incidência de pontuação, sendo vedado qualquer constrangimento nesse sentido.

O que pretendemos é, ao mesmo tempo, amenizar a chamada "indústria da multa" (aplicação de penalidades de trânsito com o único intuito de arrecadar fundos para os cofres públicos) e aumentar o nível de sangue estocado. Atualmente, há falta crônica de sangue nos hemocentros, o que coloca em risco a saúde da população, sendo necessário encontrar novas formas de incentivo à doação.

Pede-se aos eminentes colegas a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 11/8/2021





Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)



